

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### **I - RELATÓRIO**

A proposição visa alterar o artigo 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei da Política Agrícola, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Para tanto, propõe acrescentar ao *caput* do art. 5º da Lei os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, dando ao Conselho as atribuições de:

VII - supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento, armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as secretarias de agricultura estaduais;

VIII - estabelecer normas gerais para a política de crédito rural, inclusive sobre subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX - estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X - estabelecer normas gerais e específicas relativas ao seguro agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI - disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação de 20% dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste e 50% na Região Nordeste);

XII - definir a Política Nacional de Habitação Rural; e

XIII - aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

Além disso, a proposição também acrescenta o inciso XIII no § 1º do art. 5º para incluir cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura entre os membros do Conselho, sendo um de cada região do País.

De acordo com a justificação apresentada, os vetos impostos ao projeto do Poder Legislativo, à época de sua sanção, reduziram a abrangência representativa do Conselho e dispositivos legais posteriores deram-lhe caráter apenas consultivo. Em decorrência, o órgão tornou-se inoperante há vários anos e a política agrícola passou a ser executada sem a interferência de seus membros. Por isso, a proposição visa recuperar o poder deliberativo originalmente pretendido para o Conselho Nacional de Política Agrícola e aumentar a sua representatividade.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CTASP, a proposição foi aprovada, com Substitutivo.

Foi apresentada uma emenda na CAPADR, para o acréscimo de três representantes da Confederação Nacional de Municípios no Conselho Nacional de Política Agrícola.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.947, de 2010, do nobre Deputado Luís Carlos Heinze, visa aperfeiçoar o Conselho Nacional de Política Agrícola, de modo a torná-lo mais representativo e efetivamente operante na formulação, acompanhamento e execução da política agrícola nacional.

Para tanto, o autor propõe o acréscimo de dispositivos à Lei de Política Agrícola, a Lei nº 8.171, de 1991, suprindo lacunas deixadas com os vetos impostos por ocasião de sua sanção, que tornaram o Conselho um órgão meramente consultivo, e não deliberativo, conforme originalmente desenhado pelo Congresso.

Dentre as novas atribuições propostas para o CNPA, destacam-se: i) supervisionar e controlar a execução da política agrícola, em articulação com as secretarias de agricultura estaduais; ii) estabelecer normas gerais de crédito rural; iii) estabelecer a pauta de produtos e os preços da PGPM; iv) estabelecer normas gerais e específicas de seguro agrícola; v) disciplinar a aplicação de recursos para irrigação nas regiões Centro-Oeste e Nordeste; vi) definir a Política Nacional de Habitação Rural; e vii) aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, a proposta orçamentária anual a ser destinada ao setor agropecuário.

Além disso, a proposição também acrescenta entre os membros do Conselho Nacional de Política Agrícola cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.

Conforme bem justificado pelo autor, a proposição se insere no âmbito das discussões sobre a retomada do controle social e da efetiva participação dos representantes do agronegócio, em conjunto com o governo, no direcionamento dos rumos da política agrícola, sua formulação, e acompanhamento e controle de sua execução.

A Emenda nº 01, apresentada nesta CAPADR pelo Deputado Herculano Passos, propõe que sejam também acrescentados três

representantes da Confederação Nacional de Municípios entre os membros do Conselho.

Por entendermos que a proposta é oportuna e meritória, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.947, de 2010, e da Emenda nº 01 apresentada nesta CAPADR, na forma da emenda modificativa anexa. Por sua vez, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na CTASP, devido à o considerarmos contrário ao espírito da proposição em apreciação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

2018-3154

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.947, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....  
VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola;

VII – supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;

VIII – estabelecer normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX – estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X – estabelecer normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI – disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII – definir a Política Nacional de Habitação Rural; e

XIII – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

§1º .....

.....  
XIII – cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País; e

XIV – três representantes da Confederação Nacional de Municípios.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator